

**Ofício nº 1.578/2017**  
**Ibitinga, 1º de setembro de 2017.**

**Assunto:** Faz comunicação

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 123/2017

Senhor Presidente:

Em que pese o intuito da nobre Vereadora, autora da propositura do projeto em epígrafe, tem este o fim especial de comunicar a Vossa Excelência, na forma do disposto no artigo 37, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município, que VETEI INTEGRALMENTE o projeto de lei ordinária nº 123/2017, nos termos da Resolução nº 4.813/2017, de autoria da Vereadora Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério, pelos motivos abaixo expostos:

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO INTEGRAL:**

1. O artigo 34 da Lei Orgânica do Município reza o seguinte:

“Art. 34. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I -

II -

III -

IV – **matéria orçamentária** (grifo nosso) e a que autorize a abertura de créditos que conceda auxílios, prêmios e subvenções.

**Parágrafo Único** – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte”.

2. Ainda o artigo 35 da Lei Orgânica, em seu parágrafo único diz o seguinte:

“**Parágrafo Único** – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal”.

3. Também tais leis usurpam a competência material do Poder Executivo:

**JURISPRUDÊNCIA:**

“LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE – Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional, não só inócua ou rebarbativa, - porque estatui o que só o constituinte pode estatuir”. O poder de autorizar



implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência – As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

**VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO** – Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Lei Municipal que, demais impõe indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos (CE, art. 25), comprometendo a atuação do Executivo na execução do orçamento (CE, art. 176, inciso I), que veda o início de programa, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual (ADIN 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15/08/2007).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itatiba nº 4.801, de 21 de janeiro de 2015, que “autoriza o uso de transporte coletivo municipal sem pagamento de tarifa, por policiais civis, militares, guardas e bombeiros municipais, na forma que especifica”. II-Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo. Matéria atinente à execução de serviço de transporte coletivo municipal. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. III-A lei também cria despesas para o erário público sem indicar as fontes dos recursos disponíveis para fazer frente à isenção tarifária e viola o equilíbrio econômico-financeiro, que impõe a manutenção das condições do pacto no curso da execução do contrato até seu término. IV-Ofensa ao artigos 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XIV e XVIII, 144, 152, 158, parágrafo único, 174 e 176, I, da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada ação procedente. “(TJ-SP-ADI: 20338092520158260000 SP 2033809-25.2015.8.26.0000, Relator: Guerrieri Rezende, Data de julgamento: 17/06/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2015).

**DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei Municipal de Poá nº 3.577, de 02 de julho de 2012, que “Dispõe sobre alteração do artigo primeiro da lei nº 2.163, de 16 de maio de 1991, que regulamenta o uso gratuito pelos idosos maiores de 65 anos, do sistema de transportes coletivos que operam no município e dá outras providências”.

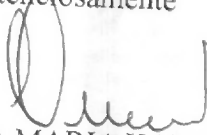
Diminuição da idade de isenção de 65 para 60 anos. Vício formal de inconstitucionalidade por desvio de poder legislativo. Sanção da lei impugnada pelo chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício identificado. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo culmina em violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos artigos 5º, 25, 47, II, 120, 144 e 176 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade



configurada. Ação procedente.  
(TJ-SP – ADI: 20574975020148260000 SP 2057497-50.2014.8.26.0000, Relator: Péricles  
Piza, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2014).

Diante do exposto, o Poder Executivo apresenta **VETO**  
**TOTAL** ao projeto de lei supracitado.

Atenciosamente



CRISTINA MARIA KALIL ARANTES  
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor  
Antônio Esmael Alves de Mira  
Presidente da Câmara Municipal  
de Ibitinga

